AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.730 - SP (2012/0121841-9)

RELATOR	:	MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE	:	GILBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MANOEL FONSECA LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
		INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INCAPACIDADE. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, sem a especificação das teses que teriam sido afrontadas pelo tribunal de origem, enseja a incidência da Súmula nº 284/STF, aplicada por analogia.

2. O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula nº 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado. Precedentes.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de eventual ilícito contratual.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.730 - SP (2012/0121841-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GILBERTO ALVES DOS SANTOS contra a decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial para determinar que a correção monetária da indenização securitária incida desde a contratação da apólice.

Nas razões do regimental, o agravante alega que a decisão atacada se equivocou na aplicação da Súmula nº 284/STF em relação ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973 ao reconhecer a legislação apontada como não prequestionada, pois "*demonstrou, com clareza solar, que era perfeitamente fundamentada a tese da negativa de vigência do artigo 535, II, do CPC, e que havia pontos específicos e não genéricos arguídos no recurso especial*" (e-STJ fl. 423).

No tocante ao óbice da Súmula nº 211/STJ, aduz que, de acordo com o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, cristalizado na Súmula nº 356/STF, a oposição dos embargos de declaração é suficiente para cumprir o requisito do prequestionamento.

Sustenta também que o tribunal local violou implicitamente o art. 1.432 do Código Civil/1916 "*ao fixar o termo inicial do pagamento do seguro na data do ajuizamento da ação, quando a disciplina legal expressa previa tal data conforme a apólice de seguro, ou seja, na espécie dos autos, a partir da incapacidade*" (e-STJ fl. 425).

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

Impugnação às fls. 481/483.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

O agravante busca com a presente demanda o recebimento de seguro de vida e acidentes pessoais contratado, corrigido e acrescido de juros de mora desde a data do inadimplemento contratual.

Apontou em seu apelo nobre violação dos artigos 535 do CPC/1973 e 955, 960 e 1.342 do Código Civil de 1916.

No tocante à alegada violação do art. 535 do CPC/1973, é de se registrar que não basta para o seu reconhecimento a simples interposição de embargos de declaração (Súmula nº 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta a referido dispositivo legal, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

No caso dos autos, embora tenha a parte apontado ofensa do art. 535 do CPC/1973, restou consignado, na decisão atacada, que no recurso especial houve somente alegação genérica, sem especificação das teses que supostamente foram violadas pelo acórdão recorrido, de modo que, ante a deficiente fundamentação do recurso neste ponto, incidiu a Súmula nº 284/STF, inviabilizando o conhecimento da matéria.

Quanto aos arts. 955, 960 e 1.342 do Código Civil de 1916, verificou-se que referidos dispositivos legais não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, embora o agravante tenha opostos embargos de declaração na origem.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".*

Além disso, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e

afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC/1973, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

Ademais, apenas a título de argumentação, consta da inicial que o pedido do recorrente consistiu em exigir da parte recorrida o "*pagamento do valor de cobertura do sinistro contratado, devidamente corrigido, acrescido de juros moratórios desde a data do inadimplemento contratual*" (e-STJ fl. 8).

O tribunal de origem determinou o pagamento da cobertura contratada com correção monetária desde o ajuizamento da demanda e juros de mora desde a citação.

O recurso especial foi parcialmente provido com base na jurisprudência sedimentada desta Corte, firmada no sentido de que a correção monetária deve incidir desde a contratação da apólice até o efetivo pagamento, para assim refletir o seu valor atualizado.

No que tange aos juros de mora, a instância ordinária julgou de acordo com o entendimento desta Corte de que eles são devidos desde a citação.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.*
> *1.- Consoante orientação pacificada da Segunda Seção, nas ações de cobrança de indenização securitária, por se tratar de descumprimento de obrigação contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação, na forma do que dispõe o art. 406 do Código Civil.*
> *2.- Agravo Regimental improvido"* (AgRg no REsp 1.376.837/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013).

> *"INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTE PESSOAL. ACIDENTE TÍPICO OCORRIDO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELAS CONSEQÜÊNCIAS DO FATO, AINDA QUE VENCIDO O PRAZO CONTRATUAL.*
> *– A responsabilidade da companhia seguradora ('Bradesco Vida e Previdência S/A') decorre do fato (acidente típico), do qual resultaram seqüelas incapacitantes, evento lesivo esse que ocorreu no período de vigência do contrato de seguro com ela celebrado.*
> *– Irrelevância, na espécie, da falta de comunicação do sinistro à seguradora.*
> *– Juros de mora devidos no caso a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do Código Civil de 1916) até o dia 10.1.2003 e, a partir de 11.1.2003, data de vigência do novo Código Civil, pela taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do atual CC).*
> *Recurso especial conhecido e provido parcialmente"* (REsp 173.190/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2005, DJ 03/04/2006, p. 345).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0121841-9

AgRg no REsp 1.328.730 / SP

Números Origem: 101689300 40513114 513112004 92619864220058260000 992051029986

PAUTA: 21/06/2016 JULGADO: 21/06/2016

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GILBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MANOEL FONSECA LAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
		INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GILBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MANOEL FONSECA LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS	:	DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
		INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.